



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

**PROCESSO N.º 0154500.89.2004.5.06.0002 (AP)**

Órgão Julgador : 2ª Turma  
Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo  
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
AGRAVADOS : VIVIANE GERMANA DA SILVA, RAIMUNDO CORREIA ALVES  
E OUTRO (02)  
Advogados : Walter Frederico Neukranz e Isadora Coelho de Amorim  
Oliveira  
Procedência : 2ª Vara do Trabalho do Recife - PE

**EMENTA:** **AGRAVO DE PETIÇÃO EMPRESARIAL. BLOQUEIO E DEPÓSITO JUDICIAL DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PENHORADOS. REGULARIDADE DA MEDIDA.** Desprovida de razão a alegação da Executada de que a determinação de bloqueio e depósito das rendas obtidas com a locação dos imóveis penhorados, afrontaria o art. 620 do CPC, por dois motivos: O primeiro porque, conquanto detenha a propriedade dos imóveis estes se encontram à disposição do Juízo para satisfação do crédito exequendo; o segundo porque não há prova nos autos de que o bloqueio e depósito judicial desses rendimentos obstarão o funcionamento da Sociedade Empresária; inibiriam o pagamento de trabalhadores ou prejudicaria a destinação de subsídios de natureza alimentar para sócio em precária situação financeira. Agravo de Petição ao qual se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. contra a Decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Recife - PE, nos autos desta Reclamação Trabalhista ajuizada por VIVIANE GERMANA DA SILVA em face da Agravante, conforme fundamentos expostos às fls.938/940.

Em suas razões recursais acostadas às fls.946/950, a Agravante investe contra a sentença de Embargos à Execução nos seguintes pontos: a) Bloqueio e depósito de aluguéis de imóveis penhorados. Insurge-se contra a sentença por haver determinado, além da penhora de 03 (três) imóveis de sua propriedade, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - para

satisfação de uma execução no montante de R\$ 51.493,70 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta centavos) - o bloqueio e penhora dos aluguéis dos referidos bens. Requer a reforma da decisão que determinou a penhora dos valores locatícios referenciados, invocando a aplicação do art. 620 do CPC; b) Atualização dos cálculos da execução. Investe contra os cálculos de atualização monetária do crédito exequendo pretendendo que seja tomado como base a data em que o débito se tornou exigível, observando-se o parágrafo único do art. 459 da CLT. Observa que os índices utilizados para atualização dos cálculos da execução também estão equivocados, devendo ser utilizada a tabela oficial da Justiça do Trabalho.

A Agravada contraminutou o Agravo às fls. 959/966.

Desnecessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto na Resolução Administrativa nº 5/2005, que alterou o art. 50 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

#### **VOTO:**

O Agravo de Petição e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal e subscritos por profissionais regularmente habilitados às fls. 24 e 908.

O Juízo se encontra garantido, conforme auto de penhora de fls. 904/905.

#### Preliminarmente

#### Preclusão de questões alusivas à atualização monetária do crédito exequendo

Suscito, em atuação de ofício, o não conhecimento do Agravo de Petição no tocante às alegações de equívoco na atualização do crédito exequendo e dos índices de correção monetária utilizados pela contadoria do Juízo, por estarem soterrados pelo Instituto da preclusão.

Ocorre que tais matérias nem de longe foram suscitadas no momento oportuno, quando da impugnação aos cálculos apresentada às fls. 513/522, tampouco após a penhora do bem relacionado à fl. 577, deixando a Executada transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos, como se pode conferir da certidão de fl. 579. Apenas como reforço de argumento acrescento que a Executada não cuidou de demonstrar qualquer alteração nos procedimentos de atualização monetária, executados pela contadoria do Juízo, a partir de então. Assim, mantenho íntegra a sentença hostilizada, no aspecto (v. fl. 939).

Prejudicada, em consequência, a análise da arguição da Agravada, em sede contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de delimitação de valores.

No que diz respeito à matéria remanescente, ou seja, de alegação recursal de vulneração do art. 620 do CPC, esta foi devidamente delimitada com argumentos fático-jurídicos. É de ser conhecida.

#### Preclusão temporal

Em sede de contrarrazões, a Exequente, ora Agravada, argúi o não conhecimento do Agravo de Petição deduzindo equívoco no Juízo de admissibilidade exercido no primeiro grau de jurisdição, quando do conhecimento dos Embargos à Execução.

Alega que conquanto o prazo de 05 (cinco) dias para oposição do remédio processual tenha iniciado em 14.11.2013, a Reclamada apenas cuidou de apresentar os Embargos em referência em 25.11.2013, vulnerando o regramento contido no art. 884 da CLT.

Aduz que por se tratar de matéria de ordem pública, atinente a suposto vício de análise de pressuposto de admissibilidade, pode ser analisada a qualquer tempo.

De fato o Juízo Revisional não está adstrito ao exame de admissibilidade procedido no âmbito do primeiro grau de jurisdição, uma vez que falta na decisão em foco, na lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, eficácia de coisa julgada formal.

Todavia, o prazo consignado no rosto da peça de fl. 307, dando vistas aos novos advogados constituídos pela Empresa, conforme Instrumento de fl. 308, é tipicamente judicial, oferecendo-se aos causídicos oportunidade para tomar conhecimento dos Autos processuais e oferecer as medidas necessárias em defesa da sua Constituinte, observando-se o art. 40, II do CPC, de seguinte teor:

*“Art. 40 - O Advogado tem direito de:*

*[...]*

*II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 05 (cinco) dias.*

*[...]”*

O interregno temporal concedido às fls. 307, portanto, distingue-se dos prazos peremptórios que são chamados, no escólio de Bezerra Leite, de prazos fatais ou improrrogáveis porque decorrem de normas de ordem pública,

cogentes. Esses prazos não podem ser objeto de convenção. No entanto, ainda assim, em condições excepcionais, o magistrado pode prorrogar os prazos peremptórios, como se pode deduzir da inteligência do art. 182 do CPC:

*“Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O Juiz poderá, nas Comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.*

Na hipótese, entendo que houve motivo ponderável para o Magistrado conceder vistas dos autos para que a nova Banca de Advocacia pudesse analisar o processo, a teor do art. 40 do CPC, tendo condições de assegurar ao cliente o amplo direito de defesa opondo o remédio processual no prazo legal, observando-se, portanto, o art. 884 da CLT e 5º, LV da CF. Mudando o que deve ser mudado, reproduzo o seguinte Aresto:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASO FORTUITO. DILAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. CABIMENTO. O juiz pode exceder os prazos processuais em caso de motivo justificado. O fato narrado pelo agravante - furto dos autos do processo no "dies ad quem" da apelação - consiste claramente em hipótese de caso fortuito, onde se percebe que o acontecimento é inevitável ou imprevisível, como disposto no art. 1.058, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, devendo ser provido o agravo de instrumento e conhecido o recurso ordinário do reclamado. Exegese do art. 897, § 7º da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item VII, do TST. (AG /AL 01112.2004.005.19.40-2, Relator Desemb. Severino Rodrigues, DOE: 08/02/2007)*

Neste caso concreto, a Reclamada ofereceu os Embargos à Execução hostilizados dentro do prazo de 05 (cinco) dias após o decurso daquele consignado pelo Juízo do Primeiro grau no despacho exarado à fl. 307. Senão vejamos: Notificada da deliberação do magistrado da Vara de Origem em 13.11.2013 (quarta-feira/fl. 910), o prazo iniciou em 14.11.2013 (quinta-feira) e findou em 18.11.2013 (segunda-feira). A partir do dia 19.11.2013 iniciou o lapso temporal peremptório para que os representantes da Sociedade Empresária, novos advogados, pudessem discutir a regularidade da execução opondo o remédio cabível, qual seja, os Embargos próprios. Esse prazo encerrou no dia 23.11.13 (sábado), sendo prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, dia 25.11.2013 (segunda-feira), justamente quando os embargos de fls. 912/918 foram encaminhados, pela via eletrônica, a esta Justiça Especializada.

Tenho, assim, como tempestivos os embargos à execução a trato. Rejeito a arguição suscitada pela Agravada, portanto.

#### Bloqueio e depósito de aluguéis de imóveis penhorados

Insurge-se a Agravante contra a determinação da magistrada

sentenciante de determinar o bloqueio e depósito dos aluguéis relacionados aos imóveis penhorados, conforme Auto de fls. 904/905. Argumenta, em síntese, que a medida afronta o dispositivo contido no art. 620 do CPC, que dispõe sobre o processamento da execução da forma menos gravosa ao devedor. Requer, assim, a reforma da sentença, no particular.

Não prospera a pretensão.

Trata-se de imóveis gravados objetivando a efetiva prestação jurisdicional. Afigura-se razoável que as rendas obtidas com a administração dos imóveis sejam dirigidas para a satisfação da execução. Visa-se, com esse propósito, prestigiar os princípios da efetividade e da celeridade processual, consagrados no inciso LXXVIII do art. 5º, da CF.

Observa-se que a tramitação deste processo já demanda tempo considerável, uma vez que foi ajuizado em 03.11.2004 e transitou em julgado em 07.02.2007 (fl. 504). Além disso, providências outras foram buscadas para satisfação do crédito exequendo, demonstrando-se infrutíferas, como no caso da penhora do bem móvel discriminado à fl. 577, ou da citação e rastreamento bancários dos sócios da Empresa Executada (v. fl. 779).

Não nos foge a atenção para o fato de que em 06.06.2007 a Reclamada já sinalizava para a quitação da execução após a liberação dos depósitos recursais (v. fl. 530), o que não ocorreu.

Da mesma forma, na sessão de audiência de tentativa de conciliação, realizada em 04.03.2008, a Agravante chegou a propor o pagamento do saldo remanescente em 03 (três) parcelas iguais, vencendo-se a primeira uma semana após o acerto e as demais a cada 30 (trinta) dias a partir daquela data (v. fl. 603). Tal oferta, no entanto, não foi aceita pela exequente (v. fls. 613/614) e outra alternativa não foi oferecida visando por termo à execução.

Nesse cenário, inconsistente, decorridos quase 07 (sete) anos do início da execução, sem a satisfação da dívida, a Agravante alegar que o bloqueio e depósito das rendas obtidas com a locação dos imóveis penhorados afrontaria o art. 620 do CPC e isso por 02 (dois) motivos: o primeiro porque, conquanto a Executada detenha a propriedade dos imóveis penhorados estes se encontram à disposição do Juízo e, o segundo, porque não há prova nos Autos de que o bloqueio e depósito judicial desses rendimentos obstarão o funcionamento da Sociedade Empresária; inibiria o pagamento de trabalhadores ou prejudicaria a destinação de subsídios de natureza alimentar para sócio (s) em precária situação financeira.

Colho a propósito, a seguinte Ementa da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE NA**

**DETERMINAÇÃO DE SE EFETUAR O DEPÓSITO (EM JUÍZO) DO VALOR MENSAL DOS ALUGUERES DO IMÓVEL PENHORADO NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL - CABIMENTO DO -WRIT- - LEGALIDADE DO ATO COATOR - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA .**

*1. A Terceira Embargante impetrou mandado de segurança contra o despacho do juízo de 1º grau, proferido em sede de execução definitiva, que, acolhendo o pedido formulado pelo Arrematante do imóvel penhorado na lide principal, determinou que o valor mensal dos alugueres fosse depositado em Juízo até o trânsito em julgado da decisão na ação de embargos de terceiro.*

*2. Ainda que tenha firmado contrato de locação, a Impetrante, por não estar mais no exercício da posse direta ou imediata do imóvel penhorado, até porque detém a coisa em nome e à conta do Juízo, não pode usar e dispor do bem em nome próprio.*

*3. De fato, sendo necessário gerir o bem penhorado para que ele obtenha sua destinação econômica ou produza frutos e rendimentos próprios de sua natureza - como alugueres -, a administração da coisa deve ser orientada pelo juiz que conduz a execução.*

*4. Logo, estando a questão da propriedade do imóvel penhorado - sub judice-, não se revela ilegal o ato hostilizado. Recurso ordinário desprovido, por fundamento diverso. (Proc. nº 1092300-70.2009.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, DEJT 27/05/2011)*

Destarte, nego provimento ao Agravo de Petição.

Não vislumbro, com a interposição do Recurso, objetivo temerário ou procrastinatório a justificar a penalização da Agravante com a multa disciplinada no art. 18 do CPC, requerida pela Agravada em sede de contrarrazões (fl. 963). Indefiro.

Conclusão

Diante do exposto, preliminarmente, suscito, em atuação de ofício, o não conhecimento do Agravo de Petição, no tocante às alegações de erro na atualização do crédito exequendo e dos índices de correção monetária utilizados pela contadoria do Juízo, por estarem soterradas pelo Instituto da preclusão; rejeito a arguição de não conhecimento do Agravo de Petição, suscitada pela Agravada, em sede de contrarrazões, alegando equívoco do Juízo de admissibilidade dos Embargos à execução, exercido no primeiro grau de jurisdição. No mérito, nego provimento ao Agravo de Petição e indefiro o pedido de multa por litigância de má-fé, requerido pela Agravada em sede de contrarrazões.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, preliminarmente, em atuação de ofício, não conhecer do Agravo de Petição, no tocante às alegações de erro na atualização do crédito exequendo e dos índices de correção monetária utilizados pela contadoria do Juízo, por estarem soterradas pelo Instituto da preclusão; rejeitar a arguição de não conhecimento do Agravo de Petição, suscitada pela Agravada, alegando equívoco do Juízo de admissibilidade dos Embargos à execução, exercido no primeiro grau de jurisdição, em face de suposta intempestividade. No mérito, negar provimento ao Agravo de Petição e indeferir o pedido de multa por litigância de má-fé, requerido pela Agravada em sede de contrarrazões.

Recife, 04 de junho de 2014.

Eneida Melo Correia de Araújo  
Desembargadora Relatora